



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13888.002333/2008-42</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9202-011.263 – CSRF/2ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>RECORRIDA</b>	ESCOLA TECNICA DE AMERICANA LTDA

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ANTECIPAÇÃO MEDIANTE CIÊNCIA PESSOAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS.

Como regra, os Procuradores da Fazenda Nacional consideram-se intimados pessoalmente das decisões do CARF e da CSRF com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria (intimação presumida), salvo se antes dessa data o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos. Sendo assim, a ciência pessoal do Procurador deve estar nos autos para ser considerada como válida e capaz de antecipar o início do prazo recursal, sendo irrelevante a data de movimentação interna dos autos dentro da Procuradoria da Fazenda Nacional.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso especial da Fazenda Nacional apenas em relação à matéria “Da contagem do prazo recursal da Procuradoria da Fazenda Nacional” com base no primeiro paradigma, e no mérito, na parte conhecida, dar-lhe provimento, devendo o processo retornar à turma originária para julgamento dos Embargos de Declaração, eis que tempestivos.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Régis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento para exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória (deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS – CFL 30), haja vista que a contribuinte deixou de informar como salário de contribuição as bolsas de estudo concedidas aos filhos e dependentes dos seus empregados.

Em primeira instância, a DRJ julgou a impugnação improcedente mantendo-se, assim, o crédito tributário lançado na integralidade. Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário.

Por meio do acórdão **2402-008.744** (fls. 164/173), foi dado provimento ao recurso do Contribuinte. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

BOLSA DE ESTUDO DEPENDENTES. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a bolsas de estudo ofertadas aos dependentes dos empregados, tendo em vista que tais vantagens não assumem caráter de remuneração, sendo impossível classifica-las como salário utilidade.

Intimada da decisão, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração sob o argumento da existência de obscuridade na decisão recorrida, haja vista ter restado clara a decisão pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores correspondentes a bolsas de estudos oferecidas a dependentes dos empregados; porém, o voto vencedor apresentou argumentos no sentido de que a autoridade lançadora “*não se desincumbiu (...) de demonstrar de*

*forma pormenorizada os elementos caracterizadores da relação de emprego e, por conseguinte, do salário-de-contribuição*". Desta forma, pleiteou fosse sanada a obscuridade apontada, pois não restou claro se tal afirmação constou apenas a título de *obiter dictum* ou se se tratou de fundamento autônomo do acórdão.

Em análise do caso, por meio do Acórdão nº **2402-010.093** (fls. 192/195), a Turma recorrida não conheceu dos embargos, entendendo pela sua intempestividade. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Os embargos de declaração poderão ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

A intimação presumida da Fazenda Nacional se dará com o término do prazo de 30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues para a Procuradoria, salvo se esta não ocorrer antes.

Em face da decisão acima, a Fazenda Nacional opôs novos embargos de declaração ao argumento de contradição e omissão no julgado, por ter deixado de considerar, na análise da tempestividade dos primeiros embargos, o previsto no art. 79 do RICARF e nos §§ 5º e 6º do art. 7º da Portaria MF 527/2010.

Ato contínuo, a Turma recorrida rejeitou os novos embargos, por meio do Acórdão nº **2402-010.827** (fls. 208/214), entendendo pela inexistência de omissão e contradição, mantendo o entendimento pela intempestividade dos primeiros embargos ao argumento de que tal conclusão foi uma interpretação do art. 23, §9º, do Decreto nº 70.235/72, alcançada pelo Colegiado, e que os novos embargos pretendiam uma reapreciação da matéria. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Inexistente a omissão e contradição apontadas, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, não se destinam estes para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado.

Intimada da decisão, a Fazenda interpôs o Recurso Especial de fls. 215/239 para rediscutir as seguintes matérias:

- i) **Da contagem do prazo recursal da Procuradoria da Fazenda Nacional;**
- ii) **Da bolsa de estudos paga a dependentes de empregados.**

O despacho de admissibilidade de fls. 240/253 deu seguimento ao recurso.

Assim, com base nos **acórdãos paradigmas nº 3302-004.638 e nº 9101-003.273**, devolve-se a este colegiado o debate do tema “i”, acerca do **correto momento em que se dá a intimação antecipada da Fazenda Nacional** no caso de processo eletrônico: se é com a distribuição dos autos ao Procurador responsável (movimentação interna dos autos dentro da PGFN), ou se é na data em que o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos do processo, nos termos do art. 79 do RICARF, art. 23, § 9º do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 11.457/2007, e nos §§ 5º e 6º do art. 7º da Portaria MF nº 527/2010.

Já com base nos **acórdãos paradigmas nº 9202-003.013 e nº 2403-001.705**, devolve-se a este colegiado o debate do item “ii”, acerca das **bolsas de estudo concedidas a dependentes dos empregados** integrarem ou não o salário de contribuição.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional, cujo apelo visou a levar à rediscussão das matérias:

- i) **Da contagem do prazo recursal da Procuradoria da Fazenda Nacional;**
- ii) **Da bolsa de estudos paga a dependentes de empregados.**

Insta salientar que os temas acima foram tratados em acórdãos diferentes: enquanto o tema “i” foi tratado nos acórdãos que analisaram os dois embargos de declaração opostos pela Fazenda (acórdãos nº 2402-010.093 e nº 2402-010.827), o tema “ii” foi matéria tratada no acórdão primitivo, que julgou o recurso voluntário (acórdão nº 2402-008.744).

## I. CONHECIMENTO

Em princípio, entendo que o tema “ii” não merece conhecimento por parte deste Turma, pois o acórdão objeto do recurso especial foi o de nº 2402-010.093 incrementado pelo de nº 2402-010.827, os quais trataram apenas da tempestividade dos embargos opostos pela RECORRENTE, sem adentrar no mérito do lançamento.

O tema “bolsa de estudos paga a dependentes de empregados” apenas foi analisado no acórdão primitivo, de nº 2402-008.744, o qual julgou o recurso voluntário da contribuinte e que não foi objeto de recurso especial próprio.

Ademais, há questão processual que impede o conhecimento do tema “ii”.

É que, independentemente do resultado deste julgado em relação ao tema “i”, a análise do tema “ii” por esta turma restará prejudicada. Senão, vejamos.

Em caso de conhecimento do recurso especial em relação ao tema “i” e de provimento do apelo da Fazenda no mérito, para atestar a tempestividade dos embargos de declaração opostos, o procedimento correto a ser adotado é o retorno dos autos para o colegiado de origem a fim de que aprecie os aclaratórios da Fazenda Nacional. Neste cenário, a apreciação do tema “ii” por esta CSRF não seria processualmente adequada, já que haveria um recurso (os primeiros embargos opostos) pendente de apreciação pela Turma recorrida.

Poder-se-ia cogitar a apreciação do tema sob o prisma da economia processual. No entanto, o recurso especial apresentado tem como pleito principal o reconhecimento da tempestividade dos primeiros embargos opostos. Desta forma, por óbvio, o provimento de tal pleito implica, necessariamente, no retorno até a fase processual que foi suprimida, não havendo espaço para superar todas as etapas do rito e trazer o tema para análise desta CSRF.

Já em caso de conhecimento do recurso em relação ao tema “i”, mas do não provimento do pleito fazendário no mérito, ou no caso de não conhecimento do recurso especial quanto à citada matéria, restará mantida a decisão que reconheceu a intempestividade dos primeiros embargos de declaração. Neste sentido, como consequência, também restará intempestivo o recurso especial para discutir o tema “ii”. Isso porque a Turma recorrida considerou que a PFN foi intimada do acórdão nº 2402-008.744 (o primeiro acórdão) em 28/08/2020, ao passo que os embargos de declaração (considerados intempestivos) foram apresentados em 28/09/2020. Mantido este entendimento, estaríamos diante de um cenário em que não restou interrompido o prazo para interposição do recurso especial em face do citado acórdão, pois o art. 65, §5º do RICARF vigente à época (Portaria MF Nº 343, de 09 de junho de 2015) previa que *“somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial”*.

Portanto, em qualquer hipótese, entendo pelo não conhecimento do recurso em relação ao tema “ii”.

#### **i) Da contagem do prazo recursal da Procuradoria da Fazenda Nacional**

Conforme exposto, o acórdão que analisou os primeiros embargos opostos pela Fazenda Nacional (nº 2402-010.093) entendeu pela intempestividade dos aclaratórios ao argumento de que, ao analisar o histórico do processo (disponível no e-processo) verificou-se que o PAF permaneceu na caixa de trabalho da Procuradora por 31 (trinta e um dias). Assim, ao

interpretar o art. 79 do Anexo II do RICARF e o § 9º do art. 23 do Decreto 70.235/72 (que tratam da intimação presumida da Fazenda), considerou a movimentação interna do processo como ato capaz de antecipar da intimação da Fazenda Nacional, conforme o seguinte trecho do voto então proferido (fls. 194/195):

Ora, o art. 79 do Anexo II do RICARF, que segue o mesmo racional do quanto disposto no § 9º do art. 23 do Decreto 70.235/72, estabelece que **a intimação presumida da Fazenda se dará com o término do prazo de 30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues para a Procuradoria, salvo se esta não ocorrer antes, por certo.**

E, conforme demonstrado linhas acima, é inequívoco que o processo já se encontrava na caixa de trabalho da Douta Procurada que subscreveu os Embargos em análise desde o dia 28/08/2020.

(...)

Essa é, pois, a data de ciência da d. Procuradoria dos termos do acórdão de recurso voluntário: 28/08/2020.

Dessa forma, tendo os presentes Embargos sido apresentados em 29/09/2020, tem-se que os mesmos são intempestivos, a teor do § 1º do art. 65 do RICARF.

(destaques no original)

Por outro lado, da leitura dos paradigmas apresentados pela Fazenda, extrai-se a tese de que a antecipação da intimação presumida estabelecida pelos §§ 8º e 9º do art. 23 do Decreto 70.235/72 pode ocorrer se o Procurador se der por intimado antes de tal prazo (30 dias contados da data em que os respectivos autos foram entregues à Procuradoria) mediante assinatura no documento de remessa do processo (ou seja, pela ciência expressa do procurador nos autos), conforme os seguintes trechos do votos proferidos em cada um dos paradigmas:

#### **Acórdão nº 3302-004.638**

Os embargos foram admitidos para corrigir a intempestividade dos embargos de declaração de e-fls. 221, reconhecida, equivocadamente, no Acórdão nº 3403-003.452.

De fato, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu artigo 23, §§8º e 9º que os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões deste Conselho com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos foram entregues à Procuradoria, mediante protocolo para fins de intimação, conforme transcrito abaixo:

(...)

Por sua vez, a Portaria MF nº 527/2010 especificou em seu artigo 7º procedimentos para fins de cumprimento do disposto nos §§ 8º e 9º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, considerando a possibilidade de a intimação ficta no

**prazo de 30 dias ser antecipada, se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes de tal prazo, mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo**, conforme transcrito abaixo:

(...)

Verifica-se que o despacho de encaminhamento à Procuradoria ocorreu em 09/09/2014 (e-fl. 220), os embargos foram anexados ao e-processo em 15/09/2014, assinados e remetidos ao CARF em 16/09/2014, restando evidente sua tempestividade, pois que muito inferior ao prazo de trinta dias para efeito de intimação, adicionados de cinco, para efeito de remessa da peça recursal.

### **Acórdão nº 9101-003.273**

#### **1) Tempestividade/Intempestividade**

##### **Resumo:**

O contribuinte [...] peticiona requerendo a declaração da intempestividade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e seu consequente não conhecimento.

Os autos, devidamente instruídos com o Acórdão nº 1402-002.072, foram eletronicamente movimentados para a PGFN em 10/03/2016 (despacho à e-fl. 2641).

A ciência presumida do Procurador se daria em 30 dias a partir daí, em 11/04/2016 (segundo a PGFN, seria em 08/04/2016), nos termos do art. 79 do Anexo II do RICARF/2015 e do § 3º do art. 7º da Portaria MF nº 527/2010:

(...)

**Como não existe nos autos a ciência expressa antecipada do Procurador e o recurso especial foi interposto em 07/04/2016, antes, portanto, da data da ciência presumida (11/04/2016 ou 08/04/2016, como a PGFN defendeu na preliminar de tempestividade de seu recurso), o contribuinte defende que a interposição teria se dado de forma intempestiva, o que impediria o conhecimento recursal.**

(...)

##### **Análise:**

(...)

**O contribuinte defende que a interposição do recurso especial antes da data da ciência presumida somente seria possível se antes o Procurador se desse por intimado mediante ciência os autos (parte final do art. 79 do Anexo II do RICARF/2015) ou assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo (parte final do § 5º do art. 7º da Portaria MF nº 527/2010).**

**Essa premissa não procede**, pois uma coisa é a lógica dos fatos e outra coisa é a construção jurídica da ciência. A lógica nos diz que somente se poderia elaborar o

recurso caso se conhecesse do conteúdo da decisão (até aqui tudo bem) e que somente se poderia conhecer caso se tivesse tomado ciência (aqui é que está a impropriedade).

A ciência nunca representou e hoje ainda menos representa conhecer do conteúdo da decisão, basta ver que o conteúdo da decisão pode ser obtido do sítio do CARF na internet imediatamente na sua data de publicação, ainda que a ciência possa ocorrer vários dias, ou até meses, depois. Antes de os acórdãos estarem publicados no sítio do CARF, a PGFN poderia ter acesso ao conteúdo da decisão apenas consultando o e-processo, também o contribuinte poderia ter acesso ao conteúdo da decisão por meio do pedido de cópia do processo, mas nenhum desses atos poderiam impactar na ciência formal.

**Ciência é um instituto jurídico que, apesar do nome, não representa conhecer do conteúdo da decisão, ou seja não é estar "ciente" do conteúdo da decisão, mas sim o termo inicial do momento processual de agir, é o dia no tempo que inaugura a necessidade de movimentação da parte. Daí porque, por ser um instrumento processual, poder se utilizar de ficções e presunções, como é o caso da ciência presumida. Instituto este que deve ser observado.**

(...)

Uma vez que se deve observar o instituto da ciência presumida, pode-se verificar que o pretendido pela recorrida ao alegar que "a interposição do recurso especial pela PGFN só poderia ocorrer após a data de sua intimação" é que se declare intempestivo um recurso apresentado antes da ciência (intempestividade prematura).

A respeito de recursos interpostos antes da intimação da parte, atualmente aplica-se o § 4º do art. 218 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015):

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Há poucos anos, vigorava nos tribunais superiores brasileiros a tese da "extemporaneidade do recurso prematuro", segundo a qual um recurso interposto antes da publicação da decisão contestada deveria ser ratificado após tal publicação, sob pena de ser considerado prematuro e, portanto, intempestivo.

O STF, que adotava tal tese, mudou sua jurisprudência a partir do julgamento do AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED/MG, em 05/03/2015:

(...)

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de intempestividade do recurso especial.

Da leitura dos excertos acima, constata-se que a interpretação dada pelo primeiro paradigma, acórdão nº 3302-004.638, à regra do art. 79 do RICARF/2015 é a de que a intimação antecipada da Fazenda Nacional deve ocorrer de forma expressa nos autos do processo.

Por outro lado, o acórdão recorrido, sem desconsiderar a regra da intimação presumida, interpretou que a intimação da Fazenda considera-se antecipada no momento em que os autos forem movimentados ao Procurador responsável dentro da PGFN (movimentação interna), sem a necessidade de haver manifestação expressa nos autos em tal sentido.

Sendo assim, entendo demonstrada a divergência jurisprudencial em relação ao paradigma nº 3302-004.638.

Por outro lado, quanto ao paradigma nº 9101-003.273, entendo que a situação fática nele tratada não se assemelha com o presente caso. Conforme se extrai dos trechos acima transcritos, a Turma paradigmática analisou a seguinte tese defendida pelo contribuinte: de que a interposição de recurso antes da data da ciência presumida somente seria possível se antes o Procurador se desse por intimado mediante ciência nos autos. Ou seja, lá se discutiu a extemporaneidade do recurso por ter sido apresentado antes de iniciada a contagem do prazo.

Esta situação fática não existiu no presente caso, pois não houve qualquer interposição de recurso antes da ciência presumida da Procuradoria. Esta defende que apresentou os embargos de declaração dentro do prazo de 05 dias após sua ciência presumida, ao passo que o acórdão recorrido manifestou o entendimento de que a intimação da Fazenda considera-se antecipada no momento em que os autos forem movimentados ao Procurador responsável dentro da PGFN (movimentação interna).

Portanto, entendo por não conhecer do tema “i” em relação ao acórdão 9101-003.273 e conhece-lo apenas em relação ao paradigma nº 3302-004.638.

## II. MÉRITO

A questão controversa do caso gira em torno do momento em que ocorre a ciência antecipada da Fazenda Nacional das decisões proferidas no PAF em substituição à regra da ciência presumida (ocorrida após o prazo de 30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN); discute-se qual é o ato capaz de deslocar o termo inicial de contagem de prazo em relação à Fazenda Nacional.

Ou seja, insta saber se a movimentação interna dos autos dentro da PGFN é condição suficiente para deslocar/antecipar o prazo de intimação presumida da Fazenda Nacional.

Em suas razões, alega a Fazenda Nacional (fl. 220):

Como se depreende dos trechos transcritos, o e. colegiado recorrido considerou que **a movimentação interna do processo eletrônico, para a caixa do Procurador responsável pela análise do processo, configuraria o dia da intimação antecipada da Fazenda Nacional para fins de contagem do prazo recursal.** Tal

entendimento, contudo, está em flagrante contrariedade ao art. 79 do RICARF, ao art. 23, § 9º do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 11.457/2007, e aos §§ 5º e 6º do art. 7º da Portaria MF nº 527/2010, além de contrariar o próprio Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial do CARF.

(destaques no original)

Pois bem, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 possuem a seguinte redação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

Nota-se que os referidos dispositivos preveem a regra de intimação pessoal do Procurador e que, caso esta não ocorra em até 40 dias contados da formalização do acórdão, os autos serão remetidos para a PFN, mediante protocolo, momento em que inicia-se a contagem do prazo de 30 dias, ao final do qual o procurado é considerado intimado pessoalmente das decisões do CARF e da CSRF (intimação presumida).

Por sua vez, o art. 79 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (vigente à época), dispõe o seguinte:

Art. 79. O Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, **salvo se antes dessa data o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos.** (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

Portanto, de acordo com o RICARF, tem-se que a ciência antecipada da Fazenda Nacional ocorre na data em que o Procurador se der por intimado mediante **ciência nos autos**. Neste sentido, o objeto do tema esbarra na discussão sobre o que se trata “ciência nos autos”.

Vejamos o que consta na mesma Portaria MF nº 527/2010, o qual dispõe sobre a prática de atos e termos processuais em forma eletrônica:

Art. 7º Para fins de cumprimento dos §§ 8º e 9º do art. 23 do Decreto Nº 70.235, de 1972, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) poderá encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) os autos do processo integralmente digitalizado ou do processo digital.

[...]

§ 3º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN na forma deste artigo.

[...]

§ 5º **O prazo para a interposição do recurso será contado a partir da data da intimação pessoal presumida ou em momento anterior, se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes da data prevista no § 3º mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.**

§ 6º A data do retorno do processo ao CARF, atestada no documento de remessa e entrega do processo administrativo, será considerada para fins de aferição da tempestividade do recurso interposto ou da petição protocolada.

Como acima exposto, o RICARF dispõe que a intimação antecipada da PFN ocorre mediante ciência nos autos pelo Procurador. Essa exigência de manifestação dos autos por parte do Procurador é reforçada pela Portaria MF nº 527/2010, a qual exige a assinatura (eletrônica) do Procurador no documento de remessa e entrega do processo administrativo para que ocorra o deslocamento do início do prazo recursal.

Ou seja, a intimação antecipada da Fazenda Nacional ocorre mediante a manifestação expressa do procurador nos autos do processo, seja atestando a sua ciência da decisão ou ainda mediante sua própria assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo. De uma forma ou de outra, **exige-se a manifestação do Procurador nos autos**. Desta forma, não pode tal situação ser confundida com a entrada do processo na caixa de trabalho do Procurador, como disposto no acórdão recorrido, pois não há, neste caso, qualquer manifestação do Procurador nos autos do processo, de forma a atestar a sua ciência antecipada.

Portanto, a movimentação interna dos autos dentro da PGFN **não é condição suficiente** para deslocar/antecipar o prazo de intimação presumida da Fazenda Nacional, sendo necessária a assinatura expressa do Procurador nos autos do próprio processo administrativo, atestando a sua intimação pessoal da decisão, momento em que inaugura-se o prazo recursal

respectivo. Caso não haja a manifestação expressa do Procurador nos autos, não há que se falar em antecipação do prazo recursal, valendo a data de ciência presumida (30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria).

Ademais, o Manual de Exame de Admissibilidade de Embargos do CARF prevê justamente que os embargos da PGFN aparecem no e-processo com lapso temporal que pode ultrapassar 35 dias (30 dias para a ciência presumida, mais 5 do prazo dos embargos, mais eventuais prorrogações porventura existentes):

3.1.2.1 Tempestividade de Embargos de Declaração da Fazenda Nacional Todos os processos que tramitam no CARF são digitais ou digitalizados, portanto a ciência da Fazenda Nacional segue as regras do art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010 (art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015). Conforme essas regras, as datas de remessa à PGFN e ao CARF são atestadas pelos Despachos de Encaminhamento e movimentação do e-Processo. Caso não ocorra a ciência pessoal em data anterior, presume-se a intimação no prazo de trinta dias da remessa do processo à PGFN, iniciando-se daí a contagem do prazo para a oposição de Embargos de Declaração. Assim, os Embargos da PGFN geralmente aparecem, no índice do e-Processo, entre dois "Despachos de Encaminhamento", com lapso temporal que pode ultrapassar trinta e cinco dias (trinta dias para a ciência presumida, mais cinco dias de prazo para Embargos de Declaração, mais eventuais prorrogações devidas a feriados ou dias de expediente anormal). Destarte, revela-se fundamental o esclarecimento acima na elaboração do despacho de admissibilidade, evitando-se contestação da parte contrária.

E foi justamente isso o que ocorreu no caso sob análise, pois o acórdão recorrido nº 2402-010.093 trouxe a informação de que, de acordo com a movimentação do e-processo, os autos permaneceram na caixa de trabalho da Procuradora por 31 dias, conforme imagem abaixo extraída do próprio acórdão recorrido (fl. 193):

e-Processo - 804.008.175-00 - 13888.002333/2008-42 - Histórico - Internet Explorer						
DF CARF MF	DF-MF-CARF / Presidência da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF	Analisar Embargo de Declaração	09/10/2020 09:12:29	6 dia(s)	26 dia(s)	
DF CARF MF	DF-MF-CARF-COUJUL-DIPRO-2ªSEÇÃO-4ªCÂMARA / DIPRO na 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF	Tratar Retorno de Processo	29/09/2020 15:36:37	9 dia(s)	5 dia(s)	
DF CARF MF	DF-MF-CARF-CEGAP-SERET / Serviço de Recepção e Triagem	Receber Processo - Triagem	28/09/2020 18:33:02	1 dia(s)	11 dia(s)	
DF COCAT PGFN	APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF	Expedir Processo / Dossiê	28/09/2020 18:23:17	0 dia(s)	0 dia(s)	
DF COCAT PGFN	PROCURADORES/FLUXO/COCAT/PGFN	Elaborar Petição / Recurso	28/08/2020 14:37:34	31 dia(s)	14 dia(s)	
DF COCAT PGFN	APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF	Distribuir / Sortear	28/08/2020 13:43:47	0 dia(s)	0 dia(s)	
DF COCAT PGFN	PROCURADORES/NAE/COCAT/PGFN	Elaborar Petição / Recurso	27/08/2020 16:31:46	1 dia(s)	3 dia(s)	
DF COCAT PGFN	APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF	Receber Processo - Triagem	27/08/2020 12:56:47	0 dia(s)	0 dia(s)	
DF CARF MF	DF-MF-CARF-COSUP-SEPOJ / Serviço de Pós-Julgamento	Expedir Processo / Dossiê	27/08/2020 12:28:11	0 dia(s)	1 dia(s)	
DF CARF MF	DF-MF-CARF / 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF	Apreciar e Assinar Documento	27/08/2020 09:19:19	1 dia(s)	1 dia(s)	

O presente processo está apenas ao processo principal nº 13888.002329/2008-84, onde encontram-se os atos de remessa e movimentação do principal e seus apensos. Tendo em vista que não há qualquer manifestação expressa do Procurador no presente caso, o despacho de encaminhamento à PGFN, na data de 27/08/2020 (fl. 317 dos autos do processo principal nº 13888.002329/2008-84), foi o ato que inaugurou o prazo de 30 dias para a intimação presumida da Fazenda Nacional do acórdão de recurso voluntário (nº 2402-008.744), tendo essa, portanto, ocorrida em 25/09/2020 (sexta-feira). Por sua vez, o prazo de 05 (cinco) dias para oposição dos Embargos de Declaração teve início no dia 28/09/2020 (segunda-feira) e findou em 02/10/2020 (sexta-feira).

Desse modo, constata-se a tempestividade dos embargos de fls. 174/187, pois anexados ao processo em 28/09/2020 (conforme despacho de encaminhamento de fl. 332 dos autos do processo principal nº 13888.002329/2008-84).

Portanto, superada a tempestividade, os autos devem ser remetidos à Turma de origem para julgamento do Embargos de Declaração de fls. 174/187.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito quanto à matéria conhecida, DAR-LHE provimento, devendo o processo retornar à Turma originária para julgamento do Embargos de Declaração de fls. 174/187, eis que tempestivos.

*Assinado Digitalmente*

ACÓRDÃO 9202-011.263 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 13888.002333/2008-42

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**

DOCUMENTO VALIDADO